



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1043735-27.2025.4.01.0000

PACIENTE: JANAI DE SOUZA ALMEIDA, GERDESON ZURIEL DE OLIVEIRA MENEZES,
RAMYDE WASHINGTON ABEL CALDEIRA DOCE CARDOZO

IMPETRANTE: TOMAS GOMES DA SILVA NETO, GERALDO DA SILVA LIMA JUNIOR,
VICTOR CARLOS DE MORAES QUADROS

Advogados do(a) PACIENTE: GERALDO DA SILVA LIMA JUNIOR - AM19730, TOMAS GOMES
DA SILVA NETO - AM12978-A, VICTOR CARLOS DE MORAES QUADROS - AM18035

IMPETRADO: JUÍZA DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JANAI DE SOUZA ALMEIDA, GERDESON ZURIEL DE OLIVEIRA MENEZES e RAMYDE WASHINGTON ABEL CALDEIRA DOCE CARDOZO contra ato coator atribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos de nº 1035162-03.2025.4.01.3200, decretou sua prisão preventiva e deferiu o pedido de busca e apreensão em seu desfavor.

Cuida-se, na origem, de investigação instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, por, em tese, participarem direta, estável e permanentemente em organização criminosa com divisão de tarefas e estrutura hierárquica, voltada à prática de crimes, especialmente tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

A parte impetrante sustenta que: i) a decisão impugnada é genérica e não individualizada, e os fatos imputados não são contemporâneos; ii) durante o cumprimento dos mandados de prisão e de busca, verificaram-se irregularidades graves por parte da Polícia Federal; iii) conforme registrado em audiência de custódia, os representantes da Comissão de Prerrogativas da OAB/AM declararam que somente foram informados dos endereços dos investigados após o início das diligências, quando os agentes policiais já haviam ingressado nas residências e apreendido os aparelhos celulares dos

pacientes; iv) houve indevida exposição midiática da operação, pois a imprensa foi previamente posicionada em determinados endereços e transmitiu ao vivo o cumprimento dos mandados, exibindo os pacientes sendo conduzidos sob escolta, em especial o paciente Ramyde Washington, que sofreu ferimentos em decorrência do arrombamento do portão de sua residência por uma viatura policial no exato momento em que se preparava para atender aos agentes; v) conforme o Ofício nº 2086/2025 – SEAP/AM, não há Sala de Estado-Maior no sistema prisional estadual, sendo utilizadas dependências administrativas adaptadas no CDPM II (masculino) e no CDF (feminino), o que reforça a inadequação do regime de custódia imposto a profissionais da advocacia regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; e vi) os pedidos de prisão domiciliar, formulados em audiência de custódia, não foram apreciados.

Requer, assim, a concessão de liminar, para conceder liberdade provisória aos pacientes, ainda que sejam aplicadas outras medidas cautelares, ou, subsidiariamente, para determinar ao Juízo de 1º grau a imediata apreciação dos pedidos de conversão em prisão domiciliar, ou que se defira, desde logo, tal pedido, tudo com a extensão dos efeitos a Alisom Joffer Tavares Canto de Amorim, igualmente advogado e investigado no processo originário.

Petições de Ids 447885131 e 447885871 da ABRACRIM, noticiando supostas irregularidades no cumprimento das decisões judiciais.

Despacho de Id 47918867, proferido pelo excelentíssimo desembargador federal Wilson Alves de Souza, determinando a redistribuição dos autos a este gabinete, diante da ausência de prevenção daquela relatoria.

Brevemente relatados, **decido**.

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654 do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

1 – Prisão preventiva

Quanto ao ponto, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (atualidade do *periculum libertatis*).

Registre-se, inicialmente, que o processo na origem teve início a partir de representação da autoridade policial, baseada em elementos colhidos no Inquérito Policial nº 1044999-19.2024.4.01.3200 (afastamento do sigilo telemático de contas de armazenamento em nuvem), que investigou a atuação de suposta organização criminosa estruturada a partir da liderança de Alan Sérgio Martins Batista, vulgo “Índio” ou “Sangue Azul”, no âmbito da denominada Operação Xeque-Mate.

Discorreu a autoridade policial que os investigados, ora pacientes, advogados constituídos de presos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho (CV/AM), estariam extrapolando suas funções profissionais e usando do acesso aos detentos para comunicar ordens e relatórios entre os presos e os integrantes da facção em liberdade.

Em outras palavras, estariam facilitando a comunicação entre os faccionados presos e soltos, bem como recebendo valores relacionados a atividades ilícitas da facção e facilitando a entrada de drogas nos presídios.

De acordo com o apurado, o paciente Gederson Zuriel de Oliveira Menezes é citado pela investigação, em mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp com Alan Batista.

No dia 28/3/2025, Alan pede ao investigado, identificado como Dr. Zuriel, que vá ao IPAT (Instituto Penal Antônio Trindade), onde Franklin de Souza Neres, conhecido como “Ligeirinho”, estaria preso.

Em mensagem enviada no dia 29/3/2025, o paciente confirma ter falado com “Ligeirinho” e comenta que “eles” (provavelmente autoridades penitenciárias) queriam mandar o preso para um presídio federal.

A informação policial ressalta que o pedido de visita de Gederson a Ligeirinho, na realidade, se originou de um “relatório” elaborado pelo próprio Ligeirinho, e inicialmente transmitido em um grupo de WhatsApp chamado “Rotativo dos Sistemas”.

Estes “relatórios”, na verdade, seriam informes que os faccionados presos do Comando Vermelho transmitem aos integrantes em liberdade, para que estes últimos tomem ciência da situação atual dentro da prisão, inclusive eventuais conflitos e decisões tomadas, e recebem pedidos.

Neste caso, Ligeirinho teria feito um relatório no qual mencionava uma decisão judicial oriunda da 2ª Vara do Tribunal do Júri, e pede para que o “adv Zuriel” fosse urgente ao seu encontro.

Ainda segundo apurado, Gederson seria receptor de valores de contas que seriam utilizadas por Alan para movimentações financeiras.

Em relação à investigada/paciente Janai de Souza Almeida, conforme os elementos fáticos trazidos pela informação policial, ela seria integrante e criadora do citado grupo de WhatsApp CDPM, que tem como

integrantes advogados e membros do Comando Vermelho, bem como estaria se aproveitando de sua função de advogada para trabalhar na comunicação entre os faccionados presos e soltos.

Neste sentido, inicialmente foi encontrada uma mensagem de 11/2/2025, na qual um contato identificado como “Porcelana Fiel Deus” cobra da investigada o relatório dos presos do Comando Vermelho custodiados no CDPM I, momento no qual Janai responde que não mandou o relatório pois estava sem visitas na unidade.

Janai também se compromete a repassar aos faccionados presos o comunicado da trégua entre Comando Vermelho e PCC, conforme mensagem datada de 12/2/2025.

No dia seguinte, a investigada informa no grupo CDPM os relatórios dos integrantes presos da organização criminosa, comprovando ter comunicado a trégua citada.

A informação traz elementos que demonstrariam que Janai seria a responsável por informar os relatórios dos integrantes presos do CV àqueles que estão em liberdade, tanto que, em uma oportunidade, a investigada teria transmitido no grupo CDPM um extenso relatório supostamente oriundo do conselho do CV no pavilhão 6 do CDPM I, no qual os presos decidiram punir severamente um outro integrante identificado apenas como “Coelho”, que estaria “oprimindo” os demais presos da cela, com agressões verbais e físicas.

A investigada teria, ainda, comunicado outro relatório, que seria oriundo de outro faccionado conhecido como “Tcha Tcha”, no qual este reclama de um advogado identificado como Jander, que teria lhe tomado dinheiro e cometido erros em um processo seu, e pede para que esse advogado não atue mais no processo e devolva o valor que teria “pegado”.

No que tange ao investigado Ramyde Washington Abel Caldeira Doce Cardozo, a informação policial demonstra um suposto diálogo por WhatsApp entre ele e Alan, no dia 20/2/2025, que inicia com um vídeo no qual um preso faccionado, identificado como Felipe Reis Bastos, pede que Alan dê “uma força no mato aí pra mim”, isto é, que lhe mande maconha, conforme exposto pela investigação.

O diálogo prossegue com o paciente Ramyde dizendo, por mensagem de voz, ter tentado fazer um acerto para Felipe por meio de algumas “pessoas de confiança”, mas que estas tinham “passado o plantão” e não quiseram participar da empreitada, a indicar a suposta participação de agentes públicos no ajuste.

É apontado também que Ramyde teria recebido, em 30/12/2024, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de uma conta em nome de Emídio Rodrigues Costa Bernardes, pessoa interposta de Alan.

Por fim, a investigação contém uma foto tirada por Ramyde, referente a um “relatório” feito por um detento do Comando Vermelho chamado “Level da 14”, no qual este avisa que sairá logo da cadeia e pede ajuda financeira a Alan, prometendo lhe devolver o valor.

Assim, a decisão que decretou a prisão preventiva restou fundamentada na prova da existência ao menos dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 333 do Código Penal, e indícios de autoria que recaem sobre os pacientes, considerando o contexto narrado.

Na ocasião, restou consignado que a custódia cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública, diante do fundamental auxílio que a suposta conduta dos investigados oferece à organização criminosa Comando Vermelho, a qual notoriamente exerce domínio não apenas entre os presos do sistema penitenciário do Estado do Amazonas, mas também sobre o comércio de drogas ilícitas e outras atividades em diversos bairros da capital amazonense e municípios do interior, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto os crimes imputados estariam sendo praticados com o uso de telefones celulares e aplicativos de mensagem.

Posta a questão nestes termos, entendo que os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* se mostram idôneos para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, pelo menos neste momento.

Isso porque, conforme consta dos autos, os pacientes estariam se utilizando da nobre atividade advocatícia como meio de ocultação e dissimulação da atividade criminosa, inclusive mediante visitas institucionais, participação em grupos de mensagens e contato com lideranças internas e externas do sistema prisional, sendo supostos integrantes jurídico-operacionais da organização criminosa, que notadamente possui participação nos mais variados delitos, como homicídios, tráfico de drogas, tortura, estupro, extorsão e tráfico de armas.

Dito de outro modo, há fortes indícios de que os pacientes, usando as prerrogativas inerentes à profissão, tiveram livre acesso aos presídios e serviram de vetor de comunicação entre integrantes presos e soltos da organização criminosa, repassando relatórios, ordens e outros tipos de comunicação, possibilitando a articulação, a coesão e o pleno funcionamento de uma das organizações criminosas mais violentas da história do país, o que já é suficiente para afetar a ordem pública.

As condutas praticadas pelos pacientes, além de graves, reiteradas e sofisticadas, são extremamente relevantes no contexto da criminalidade organizada transnacional e, ao que tudo indica, só foram interrompidas com o cumprimento dos mandados de prisão.

Todo esse contexto permite concluir pela gravidade em concreto das condutas apuradas e, conseqüentemente, pelo não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa (art. 282, §6º, do CPP), bem como pela

necessidade e pela adequação na decretação da prisão preventiva (art. 282, I e II, do CPP).

2 – Prisão domiciliar

Quanto ao ponto, o art. 318 do CPP estabelece as situações em que poderá haver substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, desde que observado também o art. 318-A do mesmo código.

Com relação à Janai, embora ela seja mãe de 2 crianças menores de 12 anos, a presença do requisito objetivo do art. 318, V, do CPP, não conduz à automática substituição, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal permite que o benefício seja indeferido em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, o que se coaduna com o caso em análise, em que a paciente exerceria função de grande relevância na organização criminosa, inclusive através de uso de telefones celulares e aplicativos de mensagem, situação que poderia perdurar caso houvesse a substituição pleiteada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. **MÃES E GESTANTES PRESAS**. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. **MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE**. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. **ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO**. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência

para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a

sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – **Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP** - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, **enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.** XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

Portanto, como bem apontado na decisão que indeferiu o pedido na origem (Id 2222030751), ainda que presentes as circunstâncias objetivas (art. 318, V c/c 318-A, I e II, do CPP), há fundamentos que não recomendam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, notadamente porque a concessão do benefício tem o condão de causar riscos à ordem pública.

Quanto a Gerdson, consta que sequer há o preenchimento do requisito objetivo de ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, do CPP) e de ser o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, VI, do CPP).

Tampouco merece amparo o argumento de concessão de prisão domiciliar por inexistir “Sala de Estado-Maior no sistema prisional estadual”, vez que existem instalações no sistema prisional que preenchem o disposto no artigo 7º, V, do Estatuto da Advocacia.

3 – Supostas irregularidades praticadas pela Polícia Federal

Também não assiste razão à defesa quando sustenta violação às prerrogativas da OAB, pois como bem apontado no Id 2221653975 da origem, a atuação da OAB, no cumprimento de mandados de busca e apreensão, se limita ao acompanhamento do início formal da execução dos mandados, não abrangendo a fase de ingresso tático ou de rompimento de barreiras físicas, até para preservar a segurança da equipe policial e o sigilo do endereço.

Por fim, como bem ressaltado pela decisão de Id 2222030751 da origem, a autoridade policial justificou a entrada forçada na residência de Ramyde, com força moderada, em razão da demora do custodiado em abrir o portão, bem como em razão de suas condições pessoais, ou seja, o porte de arma e a possibilidade de reação.

Aliás, restou consignado que a arma apreendida com o custodiado foi modificada, para aumentar seu poder de fogo e, portanto, estava irregular, o que gerou inclusive uma segunda prisão, essa em flagrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Comunique-se para informações, com prazo de cinco dias, colhendo-se, na sequência, a manifestação do Ministério Público Federal junto a esta Corte.

Após, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Juiz Federal **ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA**

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

12/11/2025 18:31:45

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2511121831455970000C

IMPRIMIR

GERAR PDF